



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.368 - PE (2011/0264094-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERTO LUCIANO DA CRUZ LIMA
ADVOGADO : INEZILDA DE OLIVEIRA GALVÃO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A decisão agravada seguiu a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido de que o militar licenciado em decorrência do término de seu tempo de serviço faz jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação.
2. A tese referente à exclusão do ano relativo ao serviço militar obrigatório, nos termos do § 2º, do art. 4º da Lei 5.292/67, não foi objeto de apreciação pelo acórdão de origem, o que atrai a aplicação da Súmula n. 282/STF, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.368 - PE (2011/0264094-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERTO LUCIANO DA CRUZ LIMA
ADVOGADO : INEZILDA DE OLIVEIRA GALVÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão monocrática de minha relatoria sintetizada na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. TEMPORÁRIO.
LICENCIAMENTO. TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO
PECUNIÁRIA. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR
SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante argumenta que, em que pese a jurisprudência desta Corte reconhecer o pagamento da compensação pecuniária ao militar, não autoriza, para este fim o cômputo de tempo de serviço obrigatório, conforme vedação expressa do § 2º do art. 1º da Lei 7.963/1989.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou seja o feito submetido a julgamento do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.368 - PE (2011/0264094-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A decisão agravada seguiu a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido de que o militar licenciado em decorrência do término de seu tempo de serviço faz jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação.
2. A tese referente à exclusão do ano relativo ao serviço militar obrigatório, nos termos do § 2º, do art. 4º da Lei 5.292/67, não foi objeto de apreciação pelo acórdão de origem, o que atrai a aplicação da Súmula n. 282/STF, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que seguiu a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido de que o militar licenciado em decorrência do término de seu tempo de serviço faz jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação.

Nesse sentido, são os precedentes citados na decisão agravada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO DO EXÉRCITO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO TEMPESTIVO. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 7.963/89. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. "Interposto o recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, tendo a matéria objeto de irresignação sido debatida no Tribunal de origem, é dispensável a expressa menção dos dispositivos legais tidos por violados, é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chamado prequestionamento implícito" (AgRg no REsp 852.499/SP, Rel. Min. JANE SILVA, Des. Conv. do TJMG, Sexta Turma, DJe 17/11/08).

2. O art. 1º da Lei 7.963/89, ao assegurar a "compensação pecuniária" ao militar licenciado ex officio, por término de prorrogação de tempo de serviço, não diferenciou as razões desse licenciamento, sendo irrelevante que a não prorrogação tenha ocorrido em decorrência do interesse da Administração ou, por sua vez, pela ausência de requerimento pelo militar.

3. Tratando-se a "compensação pecuniária" prevista no art. 1º da Lei 7.963/89 de verba de natureza indenizatória, o valor do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser atualizado pela taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional (SELIC), nos termos do art. 406 do Código Civil e da Lei n. 9.250/95, a partir data do inadimplemento.

4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1107991/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 24/05/2010)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO. LICENCIAMENTO EX OFFÍCIO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. LEI 7.963/89. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO SE VERIFICA. BENEFÍCIO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses da recorrente.

2. O tempo do compromisso inicial do fuzileiro naval não se confunde com aquele do serviço militar obrigatório. Assim, se o recorrido permaneceu na Marinha por mais de três anos, ocorreu a prorrogação do tempo de serviço. E, tendo ocorrido a prorrogação, faz jus à compensação pecuniária prevista no art. 1º da Lei 7.963/89. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag 1084329/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 07/06/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 1º DA LEI N.º 7.963/89. SOLDADO TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. PROMOÇÃO A CABO. ART. 14 DA PORTARIA N.º 468/GM3 DE 1987. BASE DE CÁLCULO DA "COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA". GRADUAÇÃO OU POSTO NO MOMENTO DO EFETIVO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei n.º 7.963/89, visando indenizar os militares temporários pelos serviços prestados, reconheceu-lhes o direito à percepção da "compensação pecuniária", quando do licenciamento "ex officio", calculada sobre a remuneração correspondente ao posto ou graduação que o beneficiário estiver ocupando no momento em que for efetuado o pagamento da referida indenização.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 720.853/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI [Desembargador Convocado do TJ/SP], SEXTA TURMA, DJe 01/02/2010)

Cumprе salientar que a tese referente à exclusão do ano relativo ao serviço militar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigatório, nos termos do § 2º, do art. 4º da Lei 5.292/67, não foi objeto de apreciação pelo acórdão de origem, o que atrai a aplicação da Súmula n. 282/STF, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

Pelas considerações expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0264094-2

**AgRg no
AREsp 75.368 / PE**

Número Origem: 200283000155703

PAUTA: 16/02/2012

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ROBERTO LUCIANO DA CRUZ LIMA

ADVOGADO : INEZILDA DE OLIVEIRA GALVÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ROBERTO LUCIANO DA CRUZ LIMA

ADVOGADO : INEZILDA DE OLIVEIRA GALVÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.